



81<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Manaus

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA  
GENTIL DD RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.  
0622396-23.2025.8.04.9001 TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**Processo n.º 0622396-23.2025.8.04.9001**

**Agravada:** AMAZON BEST TURISMO E EVENTOS LTDA

**Agravante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**Processo de Origem n.º 0281460-73.2025.8.04.1000 (17<sup>a</sup> VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS - PROJUDI)**

**Assunto:** AGRAVO INTERNO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do Promotor de Justiça e da Promotora de Justiça signatários, no regular exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 81, 82 e 84 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, na quinzena legal (CPC, art. 1.003, caput c/c § 5º e art. 1.021), interpor o presente:

**AGRAVO INTERNO**

contra a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Senhor Desembargador e Relator (Evento 14, DOC. 5722528396), a qual deferiu o pedido de efeito suspensivo para autorizar a venda de ingressos para o Festival Folclórico de



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça de Manaus

Parintins/2026, conforme disposto pela organização do evento, cujos fundamentos para a reforma se encontram nas Razões ora acostadas.

Assim, requer a Vossa reconsideração em relação à referida decisão suspensiva, caso não comungue desse entendimento, que os autos sejam enviados para o colegiado da 3ª Câmara Cível para análise.

Nestes termos, pede deferimento.

(assinatura eletrônica)

**Edilson Queiroz Martins**  
Promotor de Justiça  
81ª Prodecon

(assinatura eletrônica)  
**Marina Campos Maciel**  
Promotora de Justiça  
Titular da 3ª Promotoria de Parintins



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça de Manaus

## RAZÕES DO AGRAVO INTERNO

**PROCESSO:** 0622396-23.2025.8.04.9001

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**AGRAVADO:** AMAZON BEST TURISMO E EVENTOS LTDA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PRECLARO RELATOR

Inicialmente, o *Parquet* pugna, **preliminarmente**, pela rejeição do Agravo de Instrumento, uma vez que a procuração juntada aos autos pelos advogados não está assinada pelo(a) representante legal da empresa Amazon Best, consequentemente, requer-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido reproduzimos o jugado a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A ausência de procuração regularmente outorgada pela parte (arts. 103 e 104 do CPC) implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para o processo (pressuposto subjetivo consistente na capacidade postulatória), fato que enseja extinção sem resolução de mérito (arts. 76, § 1º, I, e art . 485, IV, ambos do CPC), inclusive condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 104, § 2º, do CPC).

(TJ-MG - AC: 10000220884779001 MG, Relator.: Marco Aurélio Ferrara



81<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Manaus

Marcolino, Data de Julgamento: 07/07/2022, Câmaras Cíveis / 13<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2022).

## DA NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E INCLUSÃO DAS ASSOCIAÇÕES FOLCLÓRICAS

A Agravante afirma ser apenas a comercializadora dos ingressos, cabendo a definição dos valores às Associações Folclóricas.

Ocorre que a própria Agravante, em sua defesa no Juízo de origem, juntou o “Termo Conjunto de Definição e Aprovação de Política de Preços da Bilheteria”, firmado com a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI-BUMBÁ CAPRICHOSO e a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI-BUMBÁ GARANTIDO.

Este documento demonstra de forma cristalina que as entidades foram indicadas pela própria Recorrida como corresponsáveis pela definição da política de preços tida como abusiva, participando ativamente da estrutura que resultou nos reajustes.

Diante dessa nova prova, o Ministério Pùblico, **preliminarmente**, requer seja a a Recorrida instada a realizar o aditamento da petição inicial para incluir ambas as Associações no polo ativo do Agravo de Instrumento, na condição de corresponsáveis pela suposta prática abusiva, conforme os arts. 113 e 116 c/c 303, § 1º, I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

### I – SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

81ª Promotoria de Justiça de Manaus

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Amazon Best Turismo e Eventos Ltda., contra decisão interlocutória do Juízo de 1º grau que concedeu tutela cautelar de urgência, determinando a suspensão imediata da venda de ingressos (passaportes ou avulsos) para o Festival Folclórico de Parintins – edição 2026, além de fixar multa diária. A decisão liminar fundamentou-se na **probabilidade do direito** e no **periculum in mora** devido aos reajustes de preços alegadamente abusivos e exorbitantes e à ausência de justificativa transparente aos consumidores.

Em primeira manifestação, Vossa Excelência postergou a análise do pedido de efeito suspensivo para após o contraditório. No entanto, posteriormente, a Agravante demandou a apreciação imediata sob alegação de prejuízos concretos.

Ao analisar o pedido, o Exmo. Sr. Desembargador e Relator proferiu decisão monocrática que **deferiu o pedido de efeito suspensivo**, sob o argumento de verificar a presença dos requisitos necessários, principalmente pela **possibilidade de risco de dano grave afetando a organização do Festival Folclórico de Parintins decorrente da não comercialização dos ingressos**. Na decisão, ora impugnada, considerou que a suspensão afetaria a saúde financeira dos bois-bumbás e que não haveria prejuízo, pelo fato da venda identificada do comprador (possibilitando eventual devolução de valores).

A decisão agravada, portanto, autorizou a venda de ingressos para o Festival Folclórico de Parintins/2026 conforme disposto pela organização do evento.

Eis, pois, a decisão interlocutória guerreada, a qual, **concessa vénia**, deve ser **imediatamente reformada**, visto que desconsiderou os riscos iminentes à

81ª Promotoria de Justiça de Manaus

coletividade consumerista e se baseou em premissas fáticas incompletas sobre a capacidade financeira da Agravada.

## **II - DO MÉRITO DO AGRAVO INTERNO: O EQUÍVOCO DA DECISÃO ORA GUERREADA (*ERROR IN JUDICANDO*)**

O deferimento do efeito suspensivo, que autoriza a retomada das vendas de ingressos, deve ser imediatamente revogado, pois ignora:

- a) o **insuficiente cumprimento da decisão liminar** por parte da Recorrida;
- b) a **probabilidade do direito** que milita em favor do consumidor;
- c) a **prevalecência do interesse público** sobre o alegado *periculum in mora* inverso;
- d) o esgotamento do objeto da Ação Principal, com danos irreparáveis aos consumidores; e
- e) o fato de que **a venda de ingressos não é a única fonte de receita** das Associações Folclóricas.

### **2.1. DO INSUFICIENTE CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR E A PERSISTÊNCIA DA ILEGALIDADE**

A Recorrida alega ter cumprido integralmente a determinação judicial ao suspender as vendas. **Contudo, a suspensão da venda de ingressos constitui mera parcela do comando judicial liminar.**

O cerne da decisão de 1º grau - e o verdadeiro objeto de análise do



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça de Manaus

*fumus boni iuris* - é a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de **justificativas e do detalhamento dos critérios econômicos e financeiros** (planilhas de custos, laudos, comparativos de investimentos, etc.) que fundamentaram os reajustes.

Nesse sentido cumpre destacar que na Edição de 2025, cada Associação Folclórica recebem em incentivos, patrocínio e venda de ingressos, o montante de R\$ 25 milhões, como amplamente divulgado pelas agências de notícia, conforme se verifica no sitio eletrônico: <https://www.portalmarcossantos.com.br/2025/07/01/festival-de-r-25-milhoes/> e a seguir transcrito referente às prestações de contas dos Bois:



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça de Manaus

SANTOS

3/DEZ 2025

## Veja os números

Os bumbás receberam:

R\$ 15 milhões da Lei Rouanet;

R\$ 4 milhões de patrocínios sem incentivo;

R\$ 10 milhões do Ministério do Turismo;

R\$ 12 milhões do Governo do Amazonas;

R\$ 8 milhões de ingressos.

R\$ 1 milhão de royalties, eventos em curral, movimentos em Manaus etc.

Total: R\$ 50 milhões, R\$ 25 milhões para cada bumbá, em números arredondados.

81ª Promotoria de Justiça de Manaus

Somado a isso, é essencial o pronunciamento dos Bois que em momento algum compareceram aos autos para afirmar que a suspensão da venda "causaria prejuízo ao espetáculo", até porque em anos anteriores a venda de ingressos ocorriam no primeiro trimestre do ano correspondente a edição do espetáculo e não de forma antecipada.

Destaca-se, ainda, que a Recorrida cumpriu parcialmente a liminar, pois apenas suspendeu as vendas, **mas não apresentou, até o momento, “as justificativas e detalhamento dos critérios econômicos e financeiros (planilhas de custos, laudos, comparativos de investimentos etc.), que fundamentaram os reajustes impugnados”.**

A mera alegação genérica de que os preços foram aprovados conjuntamente com as associações de bois-bumbás, sem a juntada de documentos contábeis, planilhas de custos ou demonstrações financeiras que comprovem a razoabilidade dos reajustes, demonstra o **descumprimento da ordem judicial no ponto mais relevante**.

A **ausência de transparéncia** e de apresentação de critérios técnicos mantém intacta a ilegalidade e a abusividade da conduta, confirmando o **periculum in mora** e a urgência que justificaram a tutela concedida.

Portanto, enquanto não houver o cumprimento integral da liminar e comprobatório do dever de apresentar os critérios econômicos detalhados, a tutela liminar deve ser mantida, e a decisão que suspendeu a liminar deve ser reformada.



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça de Manaus

A alegada urgência deve encontrar respaldo no dever da empresa de prestar esclarecimentos e atuar com transparéncia quanto à comercialização dos ingressos, não podendo se sustentar em narrativa superficial acerca de supostos prejuízos aos Bois.

Na realidade, o maior vulnerável na relação é o consumidor, que permanece sem acesso às informações essenciais sobre a composição do preço e, caso seja deferida a medida para implementação de novos valores, será compelido a litigar futuramente para obter a restituição de quantias pagas indevidamente.

## 2.2. DA PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMUS BONI IURIS) DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Recorrida concentra sua defesa na alegação de que a intervenção judicial viola o princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF). **Essa tese deve ser afastada.**

A intervenção estatal na ordem econômica é constitucionalmente prevista para **assegurar a defesa do consumidor e coibir o abuso do poder econômico que vise ao aumento arbitrário dos lucros**. Não se trata de arbitrar o preço, mas sim de exigir transparéncia e justa causa para a precificação de um serviço essencialmente ligado ao turismo e à cultura, cujos reajustes afetam a coletividade de consumidores.

A intervenção se justifica exatamente para apurar se há abuso do poder econômico ou infração à ordem econômica, conforme previsto no Art. 36 da Lei N.<sup>º</sup> 12.529/11. Além disso, a probabilidade do direito do *Parquet* reside não apenas na

81ª Promotoria de Justiça de Manaus

falta de transparência, mas no padrão de conduta da Requerida. Vejamos:

**Provas de flutuação e aumentos históricos:** Há prova emprestada de outro feito (ACP nº 0913883-61.2024.8.04.0001) que indica flutuação indevida de valores e **aumentos em média de 22% a 30%** em ingressos avulsos (Arquibancada Especial e Cadeira T1, respectivamente), o que não confere com a nota comparativa juntada aos autos pela Amazon Best.

**Padrão de reajustes desproporcionais:** Denúncia recebida pela Promotoria (Notícia de Fato nº 01.2025.00010237-8) relata e comprova ter havido **aumento de aproximadamente 140% nos valores dos ingressos (inteira) entre as edições de 2024 e 2025**, demonstrando que a prática de reajustes desproporcionais é um padrão de conduta sistemática da Agravante.

A persistente falta de detalhamento técnico-contábil dos custos e a comprovação de flutuações e aumentos históricos desproporcionais confirmam a probabilidade do direito, que reside na **violação dos direitos básicos do consumidor à informação clara e adequada e à proteção contra práticas abusivas** (arts. 6º e 39 do CDC).

### **2.3. DO RISCO DE DANO À COLETIVIDADE (*PERICULUM IN MORA*) E A PREMISSA FALSA DA "ÚNICA RECEITA"**

A decisão de segundo grau, ora agravada, fundamentou o deferimento do efeito suspensivo no **risco de dano grave afetando a organização do Festival Folclórico de Parintins decorrente da não comercialização dos ingressos**, afetando, inclusive, a saúde financeira dos bois-bumbás.

81<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Manaus

Ocorre que o ***periculum in mora*** alegado pela Recorrida (dano reverso) **não se sobrepõe ao risco de dano grave à coletividade de consumidores**, pois o Ministério Pùblico atua em defesa de um interesse público primário, que é a proteção contra o abuso econômico e a garantia da transparência nas relações de consumo.

Além disso, a alegação de que a suspensão das vendas priva as Associações de sua única receita inicial é **insuficiente e faticamente incorreta** para suspender a liminar, conforme demonstrado alhures, os bois receberam recursos na ordem de 25 milhões, ficando a cargo da empresa o repasse de 8 milhões, o que corresponde a 32% da receita do espetáculo que só ocorrerá no mês de junho de 2026, isso **descaracteriza totalmente a urgência alegada**, pois há lastro de 7 meses para análise pericial solicitada e julgamento do mérito.

Ademais, a Recorrida juntou aos autos a planilha "Projeção Bilheteria Festival de Parintins 2026", segue o *print*:



**Ministério Pùblico do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

81ª Promotoria de Justiça de Manaus

TEXTO:

QUESTÃO BILHETERIA FESTIVAL DE PARINTINS 2026							
DR	QTD TOTAL	QTD DE INTEIRA	QTD MEIA	VALOR INTEIRA 60%	TOTAL POR SETOR INTEIRA	VALOR MEIA 40%	TOTAL POR SETOR MEIA
QUIBANCADA CENTRAL - PASSAPORTE	888	411	275	R\$ 4.800,00	R\$ 1.972.800,00	R\$ 2.400,00	R\$ 880.000,00
QUIBANCADA ESPECIAL - PASSAPORTE	2830	1698	1132	R\$ 3.960,00	R\$ 6.724.080,00	R\$ 1.980,00	R\$ 2.241.360,00
DEIRATI - PASSAPORTE	290	168	112	R\$ 4.500,00	R\$ 756.000,00	R\$ 2.250,00	R\$ 282.000,00
DEIRATI - PASSAPORTE	294	159	105	R\$ 3.000,00	R\$ 477.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 157.500,00
QUIBANCADA CENTRAL - AVULSO POR DIA	234	141	93	R\$ 1.800,00	R\$ 252.600,00	R\$ 800,00	R\$ 74.400,00
QUIBANCADA ESPECIAL - AVULSO POR DIA	248	169	279	R\$ 1.320,00	R\$ 781.080,00	R\$ 680,00	R\$ 250.140,00
DEIRATI - AVULSO POR DIA	98	45	53	R\$ 1.500,00	R\$ 87.000,00	R\$ 750,00	R\$ 23.500,00
DEIRATI - AVULSO POR DIA	90	54	36	R\$ 1.000,00	R\$ 54.000,00	R\$ 500,00	R\$ 15.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>5428</b>				<b>R\$ 13.047.560,00</b>		<b>R\$ 3.881.500,00</b>
						<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.729.480,00</b>
DR	QTD	VALOR	TOTAL P/CAMAROTE				
MAROTES DE ARENA T1	8	R\$ 200.000,00	R\$ 1.200.000,00				
MAROTES DE ARENA T2	10	R\$ 200.000,00	R\$ 2.000.000,00				
MAROTES LATERAIS P.25 PAXS	4	R\$ 120.000,00	R\$ 480.000,00				
MAROTES LATERAIS P.20 PAXS	9	R\$ 100.000,00	R\$ 900.000,00				
MAROTES LATERAIS NOVOS 25 PAXS	10	R\$ 100.000,00	R\$ 1.000.000,00				
MAROTES LATERAIS NOVOS 30 PAXS	2	R\$ 120.000,00	R\$ 240.000,00				
MAROTES VIPS	28	R\$ 100.000,00	R\$ 2.800.000,00				
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 8.340.000,00</b>				

Nesta planilha, verifica-se que o total referente à arrecadação com a comercialização de produtos é de:

- Ingressos: R\$ 14.729.480,00.
  
- Camarotes: R\$ 8.340.000,00.

Isso comprova cabalmente que a liminar original, cuja suspensão foi deferida, suspendeu **apenas as vendas dos ingressos de arquibancadas e cadeiras, mas não atingiu a venda dos camarotes**. Ou seja, não se trata de “única” fonte de receita, pois com a venda dos camarotes a Recorrida pode arrecadar, se já não arrecadou, **R\$ 8.340.000,00 (oito milhões trezentos e quarenta mil reais)**, valor esse que demonstra a inexistência de dano grave alegado pela empresa



## 81ª Promotoria de Justiça de Manaus

quanto à construção do espetáculo.

Deste modo, o dano financeiro alegado pela Recorrida, o qual serviu como base para o deferimento do efeito suspensivo, não justifica a manutenção de uma prática comercial que se baseia em preços sem justificativa técnica e histórica, nem se sustenta na alegação de ausência de outras fontes de receita.

Ademais, a Recorrida, para tentar justificar o reajuste, apresentou, nos autos de origem, alegação genérica de que os preços foram aprovados conjuntamente com as associações de bois-bumbás, mediante o “Termo Conjunto de Definição e Aprovação de Política de Preços da Bilheteria, firmado entre a empresa AMAZON BEST e a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI-BUMBÁ CAPRICHOSO e a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI-BUMBÁ GARANTIDO.”

Douto Relator, ocorre que esse “Termo Conjunto de Definição e Aprovação de Política de Preços da Bilheteria”, foi impugnado na ação originária, uma vez que de sua análise detida, constatou-se que, teoricamente, esse documento teria sido firmado na data de 03.11.2025, no entanto atesta-se que a assinatura digital data do dia 05.11.2025, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da Ação originária proc. n.º 0281460-73.2025.8.04.1000 (protocolada em 04.11.2025), conforme *print* em anexo. Vejamos:



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça de Manaus

**CLÁUSULA 7 – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá válido até o encerramento das movimentações financeiras relacionadas ao Festival Folclórico de Parintins 2026.

Manaus, 03 de novembro de 2025.

**FREDERICO DANIEL PAULO ROLIM:93656050830** Assinado de forma digital por FREDERICO  
DANIEL PAULO ROLIM:93656050830  
Dados: 2025.11.05 10:53:37 -03'00'

**FREDERICO DANIEL PAULO ROLIM GÓES**  
Presidente – Boi-Bumbá Garantido

**ROSSY MARINHO AMOEDO:59996455220** Assinado de forma digital por ROSSY MARINHO  
AMOEDO:59996455220  
Dados: 2025.11.05 10:53:03 -03'00'

**ROSSY MARINHO AMOEDO**  
Presidente – Boi-Bumbá Caprichoso

**GEYNA BRELAZ DA SILVA**  
Amazon Best Turismo e Eventos Ltda.  
CNPJ: 03.207.977/0001-72

**GEYNA BRELAZ DA SILVA**  
Amazon Best Turismo e Eventos Ltda.  
CNPJ: 03.207.977/0001-72



Com efeito, a Recorrida, estranhamente, juntou aos autos do Agravo de Instrumento o citado documento (Termo Conjunto de Definição e Aprovação de Política de Preços da Bilheteria), Evento 8, doc. 5767769001, fls. 32/35, mas omitiu a assinatura eletrônica.



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

81<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Manaus

Assim resta patente, que esse documento, com a devida venia, tenta induzir o juízo a um erro grosseiro.

Como se isso não bastasse, o *Parquet* juntou aos autos do processo originário, prova emprestada de outro feito (ACP nº 0913883-61.2024.8.04.0001), contendo informações detalhadas sobre os valores efetivamente cobrados pela Recorrida em 2025, conforme dados da empresa Bilheteria Digital, contratada pela Amazona Best para as vendas on-line, onde se constata a flutuação de valores de venda dos ingressos do ano de 2025.

A título de exemplo, nota-se nas citadas planilhas da Bilheteria Digital o percentual de aumento com média de 22% (arquibancada especial avulsa) a 30% (cadeira tipo 1 avulsa), o que não confere com a nota comparativa de valores apresentada pela empresa Amazon Best nos autos, como clara tentativa de mascarar os aumentos implementados, ora impugnados (doc. que segue anexo).

Vejamos alguns *prints* dessa alegação:



[www.bilheteriadigital.com](http://www.bilheteriadigital.com)

**lado em 03/11/2025 às 12:16 , sob o número PWE-0013883-61 2024 R 04 0001 a rhino 7XS014P1**



**Ministério Pùblico do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**81ª Promotoria de Justiça de Manaus**



[www.bilheteriadigital.com](http://www.bilheteriadigital.com)  
atendimento@bilheteriadigital.com.br

CADEIRA TIPO 1   FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS 2025						
Ingresso	Lote	Itens	Tipo	Quantidade	Valor Unit.	Total
CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO PASSAPORTE - 27/06 - MESA ENTRADA (**CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO PASSAPORTE - MESA ENTRADA)	1º LOTE	Unissex	Mesa	135	R\$4,00	R\$540,00
CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO PASSAPORTE - 28/06 - MESA ENTRADA (**CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO PASSAPORTE - MESA ENTRADA)	1º LOTE	Unissex	Mesa	135	R\$4,00	R\$540,00
CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO PASSAPORTE - 29/06 - MESA ENTRADA (**CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO PASSAPORTE - MESA ENTRADA)	1º LOTE	Unissex	Mesa	135	R\$4,00	R\$540,00
CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO PASSAPORTE - 27/06 - INTERRA (CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO PASSAPORTE - INTERRA)	1º LOTE	Unissex	Interrai	5	1.588,00	5.940,00
CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO PASSAPORTE - 28/06 - INTERRA (CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO PASSAPORTE - INTERRA)	1º LOTE	Unissex	Interrai	5	1.588,00	5.940,00
CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO PASSAPORTE - 29/06 - INTERRA (CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO PASSAPORTE - INTERRA)	1º LOTE	Unissex	Interrai	5	1.588,00	5.940,00
CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO PASSAPORTE - 27/06 - IMPURA (CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO PASSAPORTE - IMPURA)	1º LOTE	Unissex	Mesa	137	R\$4,00	R\$548,00
CADEIRA TIPO 1 CAPRICHO DO PASSAPORTE - 27/06 - AREA DE ENTRADA (CADEIRA TIPO 1 CAPRICHO DO PASSAPORTE - MESA ENTRADA)	1º LOTE	Unissex	Mesa	137	R\$4,00	R\$548,00
CADEIRA TIPO 1 CAPRICHO DO PASSAPORTE - 28/06 - AREA DE ENTRADA (CADEIRA TIPO 1 CAPRICHO DO PASSAPORTE - MESA ENTRADA)	1º LOTE	Unissex	Mesa	137	R\$4,00	R\$548,00
CADEIRA TIPO 1 CAPRICHO DO PASSAPORTE - 29/06 - AREA DE ENTRADA (CADEIRA TIPO 1 CAPRICHO DO PASSAPORTE - MESA ENTRADA)	1º LOTE	Unissex	Mesa	137	R\$4,00	R\$548,00
CADEIRA TIPO 1 CAPRICHO DO PASSAPORTE - 27/06 - INTERRA (CADEIRA TIPO 1 CAPRICHO DO PASSAPORTE - INTERRA)	1º LOTE	Unissex	Interrai	5	1.588,00	5.940,00
CADEIRA TIPO 1 CAPRICHO DO PASSAPORTE - 28/06 - INTERRA (CADEIRA TIPO 1 CAPRICHO DO PASSAPORTE - INTERRA)	1º LOTE	Unissex	Interrai	5	1.588,00	5.940,00
CADEIRA TIPO 1 CAPRICHO DO PASSAPORTE - 29/06 - INTERRA (CADEIRA TIPO 1 CAPRICHO DO PASSAPORTE - INTERRA)	1º LOTE	Unissex	Interrai	5	1.588,00	5.940,00
CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO INDIVIDUAL - 27/06 - MESA ENTRADA	1º LOTE	Unissex	Mesa	15	711,00	10.665,00
CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO INDIVIDUAL - 27/06 - MESA ENTRADA	1º LOTE	Unissex	Mesa	1	711,00	711,00
CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO INDIVIDUAL - 28/06 - MESA ENTRADA	1º LOTE	Unissex	Mesa	15	711,00	9.423,00
CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO INDIVIDUAL - 28/06 - INTERRA	1º LOTE	Unissex	Interrai	3	1.422,00	4.266,00
CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO INDIVIDUAL - 29/06 - MESA ENTRADA	1º LOTE	Unissex	Mesa	14	711,00	9.854,00
CADEIRA TIPO 1 GRANDE DO INDIVIDUAL - 29/06 - INTERRA	1º LOTE	Unissex	Interrai	2	1.422,00	2.844,00
CADEIRA TIPO 1 CAPRICHO INDIVIDUAL - 27/06 - MESA ENTRADA	1º LOTE	Unissex	Mesa	10	711,00	7.110,00
CADEIRA TIPO 1 CAPRICHO INDIVIDUAL - 27/06 - INTERRA	1º LOTE	Unissex	Interrai	6	1.422,00	8.532,00
CADEIRA TIPO 1 CAPRICHO INDIVIDUAL - 28/06 - MESA ENTRADA	1º LOTE	Unissex	Mesa	15	711,00	10.665,00
CADEIRA TIPO 1 CAPRICHO INDIVIDUAL - 28/06 - INTERRA	1º LOTE	Unissex	Interrai	1	1.422,00	1.422,00
CADEIRA TIPO 1 CAPRICHO INDIVIDUAL - 29/06 - MESA ENTRADA	1º LOTE	Unissex	Mesa	15	711,00	9.423,00
CADEIRA TIPO 1 CAPRICHO INDIVIDUAL - 29/06 - INTERRA	1º LOTE	Unissex	Interrai	3	1.422,00	4.266,00

Gerado em 15/12/2025 às 12:16, sob o número PWEB25605026688  
J913883-61,2024,8.04.00001 e código tsb1xkh1.

Essa planilha (prova emprestada), não foi impugnada pela Recorrida,



## 81ª Promotoria de Justiça de Manaus

mas demonstra o valor efetivamente cobrado pelos ingressos, ao mesmo tempo em que prova o “desencontro” de informações dos preços divulgados pela Recorrida em suas redes sócios, sítios oficiais e repassados à imprensa.

Por essa e outras situações/constatações, o Ministério Pùblico requereu ao juízo de origem a **nomeação de Perito técnico-contábil** para analisar esses documentos e outros que se encontram em poder da Agravante e das Associações Folclóricas.

### III. DOS REQUERIMENTOS

Posto isso, o presente Agravo Interno merece ser conhecido e provido, principalmente diante da **prevalecência do interesse público** na proteção do consumidor e da ausência de fundamento para a concessão do efeito suspensivo, por isso, o *Parquet* REQUER:

(i) O acolhimento das preliminares de extinção do processo sem resolução do mérito, por **ausência de procuração regular nos autos**, uma vez que o instrumento juntado pelos advogados não está assinada pelo(a) representante legal da empresa Recorrida, bem como pela **ausência no polo ativo** do Agravo de Instrumento da ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI-BUMBÁ CAPRICHOSO e a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI-BUMBÁ GARANTIDO.

(ii) O provimento ao presente recurso, mediante o **juízo de retratação**, e, em face dos fundamentos levantados neste Agravo Interno, decidir pela:



81<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Manaus

A) **Revogação do efeito suspensivo** pleiteado pela Amazon Best Turismo e Eventos Ltda.

B) **No mérito, pugna pela reforma integral da decisão ora agravada**, mantendo-se a tutela liminar concedida pelo Juízo de 1º grau, **restabelecendo-se a suspensão da venda de ingressos** (passaportes ou avulsos) para o Festival Folclórico de Parintins – edição 2026, até que o julgamento do mérito da Ação originária n.º 0281460-73.2025.8.04.1000 (17<sup>a</sup> Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus - PROJUDI).

C) A determinação para que seja mantida a tutela liminar concedida até o **integral e comprobatório cumprimento** da ordem de apresentar os critérios econômicos e financeiros detalhados que justifiquem o aumento dos valores ou apresente novos valores compatíveis ao espetáculo, e que não caracterize lucros excessivos ou infração à ordem econômica, conforme preceitua o Art. 36 da Lei nº 12.529/2011.

(iii) Não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, **ad argumentandum**, requer-se que o presente recurso seja submetido a julgamento pelo **Órgão Colegiado da 3<sup>a</sup> Câmara Cível** (CPC, art. 1.021, § 2º), para o qual reitera-se os pedidos.

N. Termos,

P. Deferimento.

Manaus, 03 de dezembro de 2025.



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça de Manaus

*(assinatura eletrônica)*

**Edilson Queiroz Martins**  
Promotor de Justiça  
81ª Prodecon

*(assinatura eletrônica)*  
**Marina Campos Maciel**  
Promotora de Justiça  
Titular da 3ª Promotoria de Parintins